

## ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

### LEGAL ASPECTS OF INTERNATIONAL ADOPTION

**Rosalvo de Oliveira Silva Junior,**

Bacharel em Direito,

Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: phgoncalvess@outlook.com

**Cleidilene Freire Souza,**

Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário,

Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: cleidilene@souzafreireadvogados.com.br

**Adelmo Ferreira Santos,**

Mestre em Ciências Contábeis pela Fucape Business School,

Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: adelmofsantos@gmail.com

Recebido: 20/11/2020 – Aceito: 20/11/2020

#### Resumo

O presente trabalho tem por finalidade abordar as questões atinentes a Adoção Internacional, seus requisitos, procedimentos adotados pela legislação pátria. A adoção tem por objetivo proporcionar uma nova realidade de vida para crianças em estado de abandono e a inserção no seio de uma família, sendo certo que a adoção internacional se mostra um meio viável e rápido de propiciar às crianças abandonadas o direito ao convívio familiar. Por fim, serão analisados os impactos positivos da Convenção de Haia no âmbito nacional e internacional bem como as reviravoltas sofridas no ordenamento jurídico brasileiro referente à adoção.

**Palavras-chave:** Adoção internacional; Legislação aplicável; Estatuto da criança e do adolescente.

#### Abstract

This paper aims to address the issues related to International Adoption, its requirements and procedures adopted by the national legislation. Adoption aims to provide a new perspective on life for abandoned children and their insertion within a family, whereas international adoption is a viable and fast way to guarantee abandoned children the right to family life. Finally, the positive impacts of the Hague Convention at the national and international levels will be analyzed, as well as the changes in the Brazilian legal system regarding its adoption.

**Keywords:** international adoption; applicable legislation; child and adolescent statute.

## 1 Introdução

O presente artigo científico tem por finalidade apresentar a Adoção Internacional, a evolução legislativa do tema, com o escopo de falar abordar peculiaridades, procedimentos, leis aplicáveis, entre vários outros pontos. Pretende-se abordar ainda temas como o tráfico internacional de crianças.

O método que será utilizado na produção do trabalho está amparado em pesquisas bibliográficas e doutrinárias, bem como nas legislações e jurisprudências pertinentes ao tema.

A pesquisa busca limitar condições no que se refere a adoção internacional, com objetivo de saber como é feita a proteção da criança e do adolescente na atual conjuntura mundial perante a legislação internacional e nacional. Debate-se ainda a importância da inserção da criança em uma família, ressaltando a importância da Comissão Estadual Judiciária.

A adoção tem por finalidades inserir criança e adolescentes em uma família substituta, garantindo sempre o direito constitucional à convivência familiar prevista na Constituição Federal de 1988.

O tema em estudo é de grande impacto, além disso, vem ganhando espaço no ordenamento brasileiro devido às situações vivenciadas pela atual conjuntura social. A normatização da Adoção Internacional tem por finalidade principal proporcionar uma família com controle emocional para a criança.

Para o desenvolvimento, o trabalho será dividido em tópicos. No primeiro tópico, será feito um estudo histórico acerca da adoção, como conceito e natureza jurídica, tratando também dos sujeitos da adoção.

No segundo tópico, aborda-se a Lei de Adoção Nacional, a Carta Magna de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que sofreram inúmeras influências da Convenção de Haia. No mesmo tópico será destacado pontos importantes para adoção, verificando cada um deles, bem como os devido procedimentos para a adoção nacional e internacional.

Por fim, no último tópico do trabalho, abordaremos efeitos da adoção com relação ao vínculo de filiação, parentesco, direitos sucessórios, nacionalidade e a irrevogabilidade da adoção.

## 2 Origem e evolução histórica.

A prática da adoção remonta a história do próprio homem em sociedade, sendo certo que apresenta características diversas, características estas que foram se amoldando a legislação aplicável em cada época.

Segundo registros históricos, a adoção era tratada no Código de Hamurabi (1792 – 1750 A.C.), o qual estabelecia na lei IX, que “Aquele a quem a natureza não deu filho, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

Neste cenário, a adoção se mostra como um meio de garantir a filiação e a continuidade de determinada família em uma posição de poder.

Em Roma, foi o local onde a adoção mais se desenvolveu vez que possuía cunho religioso, onde apenas os homens poderiam adotar, desde que possuíssem posses e fossem livres.

Já no Direito Francês, a adoção vinha tratada no Código Civil de 1804, o qual foi regulamentado por Napoleão Bonaparte, tomando como base o Direito Romano e estabelecia condições como: idade do adotante - 40 anos; ausência de prole legítima ou legitimada, adotante 15 anos mais velho do que o adotado.

No direito brasileiro, a adoção teve o seu primeiro regramento no Código Civil de 1916, no entanto, vinha tratada como um mero negócio jurídico, pois era necessário que fizesse escritura pública e mediante o consentimento de ambas as partes, caso o adotado tivesse como mais de 18 anos este poderia comparecer e adoção estaria realizada. Contudo o código civil de 1916 permaneceu com a mesma característica do direito romano. O código disciplinava em 11 artigos, fazendo parte do capítulo V.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

A Lei nº 8.069 de 1990 alterou substancialmente conceitos e regulou novos requisitos e procedimentos quanto à adoção, disciplinando a adoção internacional em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal de 1988.

A Constituição da Federal de 1988, trouxe modificações importantes, capazes de transformar a realidade existente. Como exemplos, podem ser citados o princípio da não discriminação dos filhos; a ação conjunta de autoridades nacionais de diferentes países com objetivos comuns; a adoção internacional assistida pelo Poder

Público, de acordo com a lei, que estabelecerá os casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Entre as principais mudanças introduzidas pelo ECA, está o fato de a adoção passar a ser irrevogável, conforme aponta o artigo 39, §1º do estatuto, incluído pela Lei nº 12.010 de 2009. A adoção trazida pelo ECA “constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”, de acordo com o enunciado no caput do artigo 47.

Com o Código Civil de 2002, a adoção por meio de escritura pública foi extinta, passando a existir um único regime jurídico para a adoção, o judicial. Atualmente preleciona-se que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista no ECA e que a adoção de maiores de 18 anos depende da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, seguindo, no que couber, as regras gerais sobre adoção trazidas pelo ECA.

A adoção atualmente é amparada pela lei nº12.010 de 03 de Agosto de 2009 em conjunto com ECA, e no Código Civil não há mais legislação concernente à adoção.

O novo ordenamento não deixa de lado as pessoas com idade superior a 18 anos que poderão ser adotadas, essa forma de adoção se dá através de assistência do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se tanto o ECA quanto a Lei Nacional de Adoção no que for necessário.

Em 1979, a partir de sugestões feitas para que, por meio de um tratado, se fizesse a transformação dos princípios da Declaração em termos jurídicos, a Assembleia Geral da ONU, em 1989, aprovou consensualmente a Convenção sobre os Direitos da Criança. Tal sugestão trazia o princípio do “melhor interesse da criança” ou “superior interesse da criança”.

A Convenção de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria internacional, foi concluída em 1993. Ratificada por mais de 120 países, superou o método conflitualistas, de indicação da lei aplicável, e elaborou uma Convenção que tem o objetivo de unir regras, de forma a assegurar um mínimo de cooperação entre autoridades dos países envolvidos e uma efetiva proteção dos direitos da criança adotável, também com o objetivo de impedir o tráfico internacional de crianças.

### **3 Conceito e natureza jurídica da adoção nacional e internacional**

Adoção é um ato jurídico formal através do qual, examinados os requisitos legais pertinentes ao instituto, está associada a tomar por filhos pessoas, livre de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, laço de filiação biológica.

Podemos assim dizer, que o instituto adoção possui um caráter humano, no sentido de dar um lar, com melhores condições tanto materiais quanto morais, a aqueles abandonados e, ao mesmo tempo, está realizando o sonho de ter filhos para aqueles que não os têm.

Diz ainda que o processo de adoção internacional é muito cauteloso e demorado, o que pode acarretar na desistência da adoção, e que só será possível quando esgotar todas as possibilidades de adoção por brasileiros. Por isso, a nossa Constituição Federal assim traz em seu art. 227 § 5º que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (DINIZ, 2015).

Historicamente há vários posicionamentos, destacando-se cinco correntes diferentes que consideram a adoção como: instituição, ato jurídico, natureza híbrida, contrato e ato complexo.

Atualmente, somente subsistem duas posições. A primeira alude à natureza contratual da adoção, esta seria um ato de vontade, exigindo a manifestação das partes interessadas, sendo que, dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Esta era a concepção no Código Civil de 1916, uma vez que se poderia fazer a adoção por meio de escritura pública, sem participação do judiciário. Gonçalves (2005), afirma que, no sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto, mas que, a partir da Constituição de 1988, a adoção passou a constituir-se em ato complexo e a exigir sentença, o que demonstra o ato de vontade e o nítido caráter institucional.

Esta é, sem dúvida, a corrente majoritária entre os doutrinadores pátrios, que entendem que se trata de um ato complexo à medida que se terá que ter o consentimento dos pais biológicos e após a prolação da sentença constitutiva da adoção, portanto duas fases diferentes. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

### **3.1 Dos procedimentos para adoção no Brasil. Adoção por casais hetero e homossexuais.**

Primeiramente deve-se destacar que até pouco tempo seria impossível pensar em adoção por famílias constituídas de pares homoafetivos, isso porque durante muito tempo foram alvos de severa discriminação e rejeição social.

Tendo em vista as funções de família, dentre as possíveis configurações, deve-se questionar porque não considerar o casal homoafetivos como família, visto que ele pode estar apto, como qualquer outro casal, a exercer tais funções, exceto pela obrigação da procriação.

Apesar de não haver legislação específica acerca da adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro este tem evoluído no sentido de permitir tal adoção.

### **3.2 Dos procedimentos para adoção no Brasil**

A adoção se dá através de um processo judicial perante o juiz com competência na área da infância e juventude. Aqueles que pretendem adotar devem se dirigir ao juiz da comarca onde residem. Independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida.

Frisa-se que para adotar, é obrigatório que adotante tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, correspondente à maioridade civil, previsto no ECA, art. 42, § 3º: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

Conforme prescreve, o art. 28, § 2º do ECA, para colocação em família substituta para os maiores de 12 (doze) anos, deve o menor ser ouvido em audiência, isto é feito para atender o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, na preservação dos vínculos outrora existentes.

A oitiva da criança ou adolescente acontece para que se verifique a presença de sintonia e de mútuo desejo no sentido de que aconteça a adoção, o que facilita a convivência. Ressalte-se que, ainda que a criança que ainda não possua 12 anos de idade sempre que possível será ouvida por equipe interdisciplinar, cuja abordagem soa menos traumática.

É necessário que os pais biológicos concordem com a adoção, tendo em vista que haverá ruptura definitiva do vínculo genético. O consentimento só não será exigido

quando os pais biológicos forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Entende-se por desconhecidos aqueles que não constam na Certidão de Nascimento do filho, não podendo ser localizados. Havendo recusa dos pais, e estando o filho em situação de risco, o caminho será a destituição do poder familiar.

Ao se dirigir a secretaria os pretendentes devem providenciar os seguintes documentos: Identidade, CPF, Certidão de casamento ou nascimento, Comprovante de residência, Comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, Certidões cível e criminal.

Vislumbram-se duas hipóteses em que se adota: ou a família já convive com a criança ou adolescente que pretende adotar, visando legitimar um sentimento filial já existente, ou a família está à procura de uma criança para que venha a adotar.

Na primeira hipótese, devem os interessados ajuizar o pedido de adoção através de advogado ou defensor público, admitindo a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Na segunda hipótese, os interessados devem requerer sua inscrição no cadastro do juízo de pessoas interessadas em adotar. A partir daí instaura-se um procedimento no qual serão ouvidos pela equipe técnica do juízo (assistentes sociais e/ou psicólogos) e, antes da decisão que deferir a inscrição, o Ministério Público dará seu parecer.

### **3.3 Do Curso e Avaliação**

O curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção é obrigatório. O curso tem duração de 2 meses, com aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica Inter profissional. Algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas.

Somente depois desses processos, o candidato pode ou não ser habilitado pela Vara de Infância e Juventude para a adoção. Se aprovado, o nome do pretendente entra no Cadastro Nacional de Adoção. O registro no CNA é válido por dois anos. Após esse prazo, as informações devem ser atualizadas.

### 3.4 Perfil

Durante a entrevista técnica, o pretendente descreverá o perfil da criança desejada. É possível escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos etc. Quando a criança tem irmãos, a lei prevê que o grupo não seja separado. Destaca-se que o tempo de espera é bastante variável e está diretamente relacionado ao perfil da criança desejada.

### Cadastro nacional de adoção (CNA)<sup>1</sup>

#### PRETENSÃO DOS ADOTANTES

43.644 pretendentes

77,79% - só aceitam crianças até 5 anos

17% - só aceitam crianças brancas

63,27% - só aceitam crianças sem doenças ou deficiências

64,27% - não aceitam irmãos

#### REALIDADE DAS CRIANÇAS

8.599 crianças

73,48% - maiores de 5 anos

65,85% - negras ou pardas

25,68% - têm doenças ou deficiências

58,52% têm irmãos

Fonte: CNA - Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça, em 13/4/2018.

### 3.5 Certificado de Habilitação

A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Com seu pedido acolhido, seu nome será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional. O cadastro de adoção é mantido pela Vara da Infância e Juventude, que é o único órgão permitido por lei para manter o registro dos interessados habilitados e das crianças e adolescentes aptos à adoção.

Com os dados devidamente cadastrados, o Juiz da Infância e da Juventude efetuará pesquisas para identificar a compatibilidade entre os pretendentes e o perfil e as necessidades dos jovens.

### **3.6 Estágio de Convivência**

Após o aceite dos interessados e da aproximação gradativa, entra a fase chamada de Estágio de Convivência. Essa etapa é o período em que a criança ou adolescente se muda para a casa dos adotantes, que passam a ter o Termo de Guarda com vistas à adoção.

Por todo o tempo, haverá acompanhamento da família pela equipe técnica (assistentes sociais e psicólogos) da Vara da Infância e da Juventude, que acompanhará, avaliará, orientará e apoiará o núcleo familiar em formação, observando aspectos relativos à sua integração. Não há um tempo fixado para o Estádio de Convivência entre adotado e adotante, uma vez que é preciso considerar as peculiaridades de cada caso.

A separação do ambiente institucionalizado do jovem e a criação de novos vínculos demandam tempo, principalmente se a criança ou adolescente passou muito tempo em uma instituição que possuía regras, normas e valores específicos. É importante respeitar o tempo que ambos os lados, criança e família, levarão para responder às diversas questões que poderão emergir nesse encontro.

### **3.7 Intervenção do MP no processo de adoção**

O Ministério Público é função essencial à justiça, tem como função primordial a fiscalização da aplicação da lei, a intervenção do Ministério Público no processo de adoção constitui-se como fundamental para a sua concretização, cabendo a defesa da sociedade e dos vulneráveis.

Percebe-se que as atribuições determinadas por lei como sendo de competência do Ministério Público absorvem aquelas referentes ao procedimento de adoção, tendo em vista que a criança e adolescente detém direitos indisponíveis a serem resguardados.

---

<sup>1</sup> Fonte: CNA – Cadastro Nacional de Adoção – Conselho Nacional de Justiça em 13/04/2018.

Verifica-se a obrigatoriedade do Ministério Público intervir nos processos inerentes a proteção integral do menor, eis que faltando referida intervenção o processo será anulado, conforme dispõe o artigo 204 do estatuto da criança e do adolescente “A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”.

Silva Filho (1997, p. 139) completa que no processo adotivo compete ao Ministério Público a obrigatoriedade de intervir no feito, “... posto que além da sua intimação pessoal, terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis (art 202, ECA)”.

Em suma, o Ministério Público é o órgão competente para fiscalizar todos os andamentos processuais inerentes a proteção integral da criança e ao adolescente, ou até mesmo de maiores quando se tratar de processo de adoção, haja vista constas nos dispositivos legais existentes na legislação brasileira vigente, ora como parte ora como fiscal da lei.

#### **4. Efeitos da adoção**

Os efeitos são mencionados no art. 41, caput, e § 2º, do ECA; são de duas ordens: pessoais e patrimoniais.

##### **4.1 Efeitos Pessoais**

O filho adotivo passará, com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, a ter iguais direitos e deveres que os filhos naturais, incluindo os direitos sucessórios. A relação com a família natural será dissolvida, salvo os impedimentos para o casamento com prever o artigo 41 do ECA.

Os efeitos pessoais dizem respeito à relação de parentesco entre adotando, adotante e a família deste. Desde a Carta Magna de 1988, não pode haver diferenciações entre filhos adotivos e biológicos, esta foi uma mudança significativa, porque trouxe muito mais direitos que no ordenamento anterior.

Tais efeitos não existem na adoção unilateral, vez que não acabam os vínculos de parentesco já existentes.

#### 4.2 Efeitos patrimoniais

Os efeitos patrimoniais são o dever de sustento, alimentos e os sucessórios. Os alimentos são devidos a partir da sentença constitutiva da adoção, inicia-se o dever de sustento inerente ao poder familiar. A palavra alimentos a aqui mencionada não está ligada somente a comida, mas como tudo que é necessário para o sustento, como moradia; vestimenta, tratamento médico e hospitalar, educação entre outros.

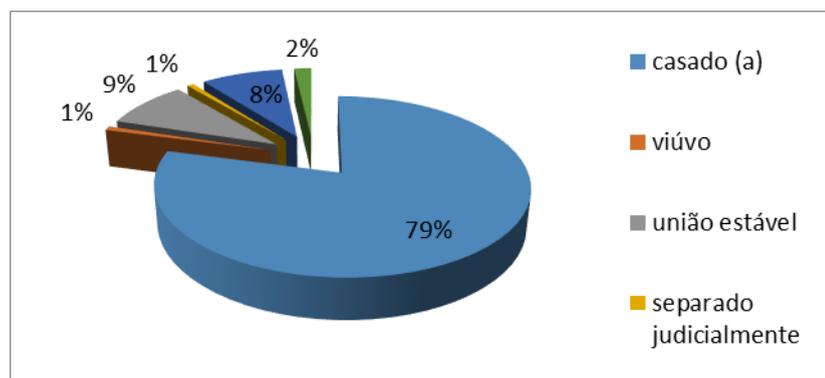
Com a transferência do poder familiar, o adotante passa a ter e administrar o usufruto dos bens do adotado.

No âmbito dos direitos sucessórios legítimos, derivados do vínculo de parentesco, existe pleno vínculo entre o adotado e o adotante.

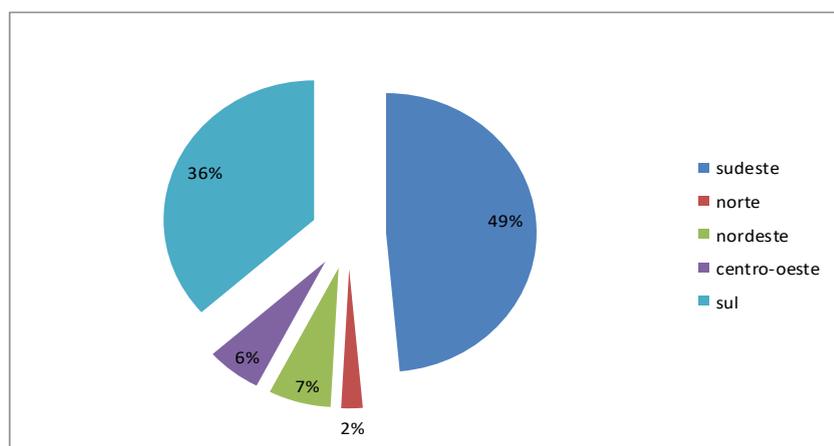
O artigo 41, § 2º, do ECA, estabelece a reciprocidade do direito sucessória entre o adotado, seus ascendentes, descendes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Desta forma, o filho adotivo terá os mesmos direitos sucessório que o filho biológico, sendo que o adotando não terá mais direito a sucessão de sua família biológica, tendo em vista que os laços, que daria estes direitos foram cortados com a sentença transitada em julgado.

#### 5 Perfil Nacional dos pretendentes a adoção<sup>2</sup>



### Gráfico– Percentual de pretendentes por região<sup>3</sup>



## 6 A nacionalidade da criança adotada por pais estrangeiros

O Brasil estabeleceu, no seu ordenamento jurídico precisamente no artigo 12, § 4º da Constituição Federal de 1988, que há perda da nacionalidade brasileira quando brasileiro nato adquire outra nacionalidade. Destaca que o próprio texto constitucional excetua os casos em que essa aquisição se dê pela via originária no país estrangeiro ou imposição de naturalização pela lei estrangeira.

De acordo com Figueiredo (2006, p. 72) segue o pensamento de que se a adoção internacional foi realizada por adotantes estrangeiros, gera a perda da nacionalidade brasileira para a criança de acordo com o artigo 12, § 4º, inciso II, da CF/88, bem como o artigo 26 da Convenção de Haia, ressalvada a hipótese em “que os adotantes ou um deles, domiciliados no exterior, sejam brasileiros ou optem por outra nacionalidade”.

É importante considerar que a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 227 a igualdade jurídica entre todos os filhos, sem qualquer discriminação quanto à origem da filiação. Nesse sentido, seria discriminatória a perda da nacionalidade brasileira, considerando o critério do jus soli, pelo simples fato de a criança ter se tornado filha de estrangeiros em decorrência da adoção internacional.

Portanto, se a aquisição da nacionalidade é derivada da sentença constitutiva da adoção, trata-se de aquisição involuntária ou por atribuição, como leciona Del’Olmo, mesmo quando os pais adotivos precisam formalizar essa situação junto

<sup>2</sup> Fonte: Conselho Nacional de Justiça

aos órgãos de controle da imigração, no momento da chegada da criança ao país, assim como nos casos em que a lei do país de acolhida expressamente prevê a concessão da nacionalidade, estando tais situações subsumidas na alínea a), do inciso II do artigo 12 da Carta Magna de 1988.

Em se tratando da aquisição da nacionalidade por motivo da adoção internacional, não se pode falar em eleição por parte do adotado, pois essa criança não tem poder de escolha, pois é incapaz juridicamente, não estanho, portanto entre as formas de aquisição da nacionalidade secundária capaz de afastar a nacionalidade brasileira.

## **7 Tráfico internacional de crianças**

No passado, escândalos e denúncias surgidas nos meios de comunicação relacionando a adoção internacional com o tráfico internacional de crianças e adolescentes chamaram a atenção para a criação de regras mais rigorosas e fiscalização nos processos de adoção, para garantir maior segurança as crianças e adolescentes enviados ao exterior.

Assim foi feito, pois, nos anos seguintes, diversas convenções internacionais foram aprovadas com a finalidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes e inibir adoções internacionais fraudulentas e o tráfico de menores. A legislação atual no Brasil incorporou às medidas e princípios estabelecidos nas convenções ratificadas, proporcionando, assim, segurança e credibilidade a adoção internacional, antes fragilizada pelas constantes notícias que denegriam a imagem desse instituto.

## **8 Excepcionalidade da Adoção internacional**

A adoção internacional é norma jurídica que possibilita à criança e ao adolescente encontrar um lar em país diferentes do seu. A adoção internacional encontra-se descrita no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentada com a Convenção de Haia de 1993.

Conforme art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é bem claro em afirma que a inserção de menor em família substituta, constitui caráter excepcional.

---

<sup>3</sup> Fonte: Conselho Nacional de Justiça

É terminantemente requerido o interesse da criança, que possa conviver em um ambiente familiar apto, não tendo impacto se o seu adotante será um nacional ou estrangeiro, e sim se o lar é propício, e se a família é capaz de receber a criança de forma segura.

A Lei nº 8.069/90 como regra destaca que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar, em primeiro lugar, à família natural.

Impossibilidade, como exceção, à família substituta, neste sentido o art. 23 da mesma lei, versa que:

Não existindo outro motivo que por si só autorize decretação da medida (perda ou suspensão do pátrio poder), a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

É fácil observar que há subsidiariedade no processo de adoção internacional no art. 4º, inciso B da Convenção, devendo tal medida ser adotada em caráter excepcional e somente após terem sido esgotadas todas as possibilidades de a criança permanecer com sua família biológica ou, não sendo possível, ser adotada por outro ambiente familiar em seu próprio país.

O princípio acima descrito tem como objetivo fazer com que a continuidade do infante no local de origem, buscando, não afasta-la da conviver com o seu idioma sua cultura, e tradições.

O art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Assim o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se afirmando que:

A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida apenas depois de esgotados todos os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional.

Como sabemos a adoção é uma medida irrevessível, devendo assim ser tão bem apreciada. Por isso a adoção internacional obtem uma maior atenção, visto que a criança ou adolescente será retirado de sue pais de origem, e encaminhado há outro país, que possui cultura, língua e clima diferentes.

Ocorre que juizes estão negando novos pedidos de adoção internacional a casais estrangeiros, tal atitude torna-se uma prática quase que inexistente, ou seja, “à

exceção da exceção”. Tal atitude traz prejuízo para as crianças, que poderiam crescer em uma nova família, contudo, devido à grande cautela dos juizes acabam perdendo tal oportunidade.

Deve-se deixar em claro que a adoção internacional não deve ser vista apenas como algo que traz prejuízo, pois a adoção possibilita à criança e ao adolescente oportunidade única de crescer em uma família. Cada caso posto a apreciação deve ser avaliado de forma única, pois o interesse do menor deve sempre ser resguardado.

Contudo, é mais valoroso colocar a criança em uma família estruturada e equilibrada, que irá lhe proporcionar uma vida saudável, não importando ser no Brasil ou em outro País.

### **9 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI)**

O cuidado com a mudanças de finalidade nos procedimentos adoções internacionais exigiu alterações relevantes na legislação brasileira. Criado através do Estatuto da Criança e do Adolescente por força do seu art. 52, parágrafo único, a CEJAI foi criada, como a prevenção, missão, fiscalização e o controle das adoções internacionais com o objetivo de evitar o tráfico internacional de crianças e de adolescentes.

No início a CEJAI instituída no território Brasil no Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário 21 de 1989, amparada pelo dispositivo no art. 227 da Constituição Federal de 1988. A CEJAI é um órgão de existência obrigatória, vinculado ao Poder Judiciário Estadual, devendo assim desenvolver funções em cada Estado; sua atuação é imprescindível para o processo da adoção.

As comissões estabelecem seriedade no processo de adoção. É através das CEJAI que o processo de adoção é “autenticado”. Destaca que são através das CEJAI que são expedidos os certificados de Habilitação do adotante, pois só assim o estrangeiro terá legitimidade para ingressar com o pedido de adoção em juízo.

A comissão é um órgão auxiliar dos magistrados das varas da infância e juventude de todo o território brasileiro, atuando como órgãos pareceristas, seus membros são juizes de direito, desembargadores, procuradores de justiça e promotores, assistente social, psicólogo, pedagogos, sociólogo e outros membros. As atividades prestadas por essas pessoas não são remunerados.

Suas atribuições são: a) organizar no âmbito Estadual os cadastros de estrangeiros domiciliados no Brasil ou no exterior que querem adotar crianças brasileiras; b) organizar o cadastro no âmbito Estadual de crianças declaradas em situação de risco social ou pessoa que estão passíveis de adoção, que não tenha a possibilidade de encontrar um lar no Brasil; c) manter a troca de informações com os órgãos internacionais; d) trabalhar em conjunto com as entidades nacionais; e) expedir Certidão de Habilitação; f) fazer a divulgação de trabalhos e projetos referentes a adoção; g) realizar trabalhos com os casais cadastrados que pretendem adotar entre outras atribuições.

## **10 Efeitos da adoção internacional**

Previsto na Convenção de Haia em seu capítulo V, nos seus art. 23 ao art. 27, o reconhecimento e os efeitos da adoção.

Validada à adoção, valida-se o vínculo de ascendência, logo, reconhecimento o vínculo de filiação entre as crianças e os pais adotivos, a responsabilidade paterna dos pais a respeito da criança e a ruptura do vínculo de filiação existente entre a criança e sua mãe e seu pai, caso o estado de acolhida produza esses efeitos.

O julgamento que estabelece o mérito da adoção ao estrangeiro retém todas as qualidades de uma adoção nacional. Ao ser trântido em julgado a sentença de adoção, o requerente de tal ação passa a ser o detentor do poder de família sendo a ele designado todas as responsabilidades para com aquela criança.

O efeito da sentença tem força que após o trântito em julgado deixa de prever distinção entre os vínculos biológicos e o que foram constituídos pelo processo de adoção.

O efeito primário da sentença é o reconhecimento do vínculo de filiação, é o desligamento do vínculo familiar do adotado com a sua família biológica, e a constituição de um novo vínculo com a sua família adotiva.

Existem várias controvérsias entre a legislação nacional e a Convenção de Haia em relação ao rompimento do elo de filiação. A Convenção admite a continuação do elo de filiação entre os pais biológicos e o infrante que foi adotada, lado outro, a legislação brasileira no seu ordenamento jurídico pátrio, o registro original da criança é anulado e outro registro é feito, no qual constara nomes dos pais adotivos, bem como o dos avôs paternos e maternos.

Outro ponto é o total afastamento do infrante com qualquer elo existente com a sua família de origem, tais vínculos são desfeitos a partir da decisão judicial que constitui a adoção, como pode ser observado no ECA em seu art. 41.

É possível notar no artigo que encontra uma exceção no que se se refere à conservação dos laços familiares, que são as ocorrências que um dos conjugues adota o filho do outro, tratando o vínculo familiar entre o adotado e o conjugue do adotante, assim como os parentes do mesmo. Um dos efeitos de maior importância é a irrevogabilidade da adoção, como determina o art. 39 do ECA, tal efeito da segurança jurídica para ambas as partes.

A irrevogabilidade prevista pelo ECA afirma que da adoção não pode ser anulado ou desfeito de forma simples como em um contrato, a partir da sua mera insatisfação de alguma parte. Não podendo a adoção ser desconstituída por um simples acordo.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança surgiu frente a necessidade de reconhecer a dignidade da criança e a prioridade de seus interesses. Esta Convenção ratificada no Brasil, pelo Decreto nº 99.710 de 1990.

Destaca-se que, mesmo antes da aprovação da Convenção sobre Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse da criança e proteção integral, já haviam sido incorporados ao direito brasileiro pela Constituição de 1988, que neste ponto foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990). A proteção integral e prioritária é garantida no artigo 227 da Constituição Federal.

Poucos tempo depois, foi firmada a Convenção de Haia, em 1993, criada com a finalidade de estabelecer medidas para garantir a segurança e o atendimento dos direitos fundamentais da criança nas adoções internacionais, assim como prevenir o sequestro e o tráfico de menores.

A Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são reconhecidas mundialmente como Leis avançadas e que recepcionaram os princípios e medidas estabelecidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a Convenção Relativa a Proteção e a Cooperação em matéria de adoção internacional – Haia 1993.

A legislação brasileira e os instrumentos internacionais referidos integram a legislação protetiva que hoje garante a segurança na adoção internacional, prevenindo a utilização do instituto para o tráfico internacional de crianças e adolescentes e

ênfatizando os direitos fundamentais da criança e adolescente que devem ser preservados nos processos de adoção.

## 11 Considerações finais

A adoção existe desde os tempos mais remotos, a adoção se mostra como um meio de garantir a filiação e a continuidade de determinada família em uma posição de poder. Atualmente, a adoção tem um caráter humanitário com a proteção dos interesses e direitos do adotado. A finalidade é acolher crianças e adolescentes que foram privadas de terem um lar.

A adoção independente da sua conceituação tanto nacional ou internacional, ela sempre excepcional, tendo em vista que o que prevalece é a permanência com a família biológica. O interesse do menor deve ser sempre colocado nas decisões relativas à adoção, devendo ser mais importante qualquer outro interesse que possa estar envolvido no processo, visto que a finalidade é de proporcionar a criança um convívio familiar estável, com uma vida de qualidade, para lhe proporcionar um futuro melhor.

A adoção internacional está sendo uma realidade que não pode ser negada, logo, deve ser encarado pelo Estado e por seus juizes como um meio de disponibilizar uma família àquelas crianças que não tem.

Existem opiniões das mais variadas sobre o tema, porém a adoção internacional é um meio eficaz para diminuir o número de crianças abandonadas, assim evitando a marginalização. Ressaltar-se que o processo de adoção deve levar em conta todos os requisitos previstos na lei de adoção e pela Convenção de Haia de 1993; antes, durante e depois do processo de adoção.

A Convenção de Haia no tocante a Adoção Internacional demonstram algumas finalidades, quais sejam: obriga os Estados a respeitarem todos os direitos das crianças, instaura um sistema de cooperação entre Estados Ratificantes, e prevenir abusos nos processos adoção, assegurando o seu reconhecimento nos Estados que ratificarão a Convenção e seguem suas instruções.

Após todo o estudo feito, foi possível finalizar que a Adoção Internacional passou e vem passando por várias mudanças significativas, as quais tiveram aperfeiçoados seus aparelhos de proteção à criança e ao adolescente, trazendo assim

efeitos benéficos, garantindo os seus direitos fundamentais, preservando assim o melhor interesse da criança.

## REFERÊNCIAS

BOLDEKE, Ingrid Amanda. Tráfico internacional de crianças – mercado bilionário.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 22 de junho de 1999. Disponível em: . Acesso em: 20 junho. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 29 abr. 2019.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI Nº 10.406 DE 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>Acesso em 22 de janeiro de 2019.

**Desaparecidos do Brasil**, jun. 2011. Disponível em: Acesso em: 20 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.483-484 apud CARVALHO, Dimas Messias de, Adoção e Guarda, Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1.

\_\_\_\_\_, Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

DOTTRIDGE, Mike; HOMMES, Terre des. **Tráfico de crianças**: o que precisamos saber? 16 mar. 2011. Disponível em: . Acesso em: 20 junho 2019.

GONÇALVES, op. cit., p. 407.

MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4 ed.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 150.

Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 201.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 594039844**, Oitava Câmara Cível, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 26.05.1994. Disponível em: . Acesso em: 23 junho 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 245813**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 11.06.2001. Disponível em: . Acesso em: 22 maio 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família**, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TECEDEIRO, Helena. 1,2 milhões de crianças traficadas no mundo. **Diário de Notícias**, 24 maio 2007. Disponível em: . Acesso em: 26 maio. 2019.